



EXMO. SR. DR. MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO - RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECIFE – PE

Documento Assinado Digitalmente por: GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 092737-2019-05561-7

Ref. Processo TCE-PE Nº 20100145-7

Modalidade/Tipo: PRESTAÇÃO DE CONTAS/ CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU-PE.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG Nº 3.572.840-SDS/PE., CPF Nº 707.058.609-49, residente à Rua Euzébio Quirino, nº 47, Caraibeiras - Tacaratu-PE. Ex-Vereador Presidente (Ordenador de despesa) da Câmara Municipal de Vereadores de Tacaratu-PE, F: (87) 99663-9020, E-mail: givaldo@camaradetacaratu.pe.gov.br, vem mui respeitosamente perante V. Ex^a., com fundamento no do Art. 5º, LIV e LV da CF., c/c os Arts. 131 e 146 do Regimento Interno do TCE-PE. (Resolução TC nº 015/2010), e Arts. 49 e 50 da Lei Orgânica do TCE-PE. (Lei Estadual nº 12.600/2004 –Redação dada pela Lei nº 14.725/12), entre demais disposições e normas legais pertinentes, nos Autos supramencionados **(Proc. TCE Nº. 20100145-7)** apresentar tempestivamente **Defesa Prévia Escrita**, em face do r. **Relatório de Auditoria** desse Egrégio Tribunal de Contas, conforme determinado através do **Ofício TCE/IRGA/e-TCEPE Nº 59561/2020**, de **Notificação**, pelas razões que passa a expor para ao final requerer:

I – Da Síntese do Relatório de Auditoria de Prestação de Contas de Gestão 2019:

I.1- Da introdução. Conforme despacho exarado da Inspeção Regional de Garanhuns/PE. (IRGA) do TCE-PE, foi realizada auditoria referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tacaratu/PE, relativa ao exercício de 2019 (ref. Processo TCE-PE Nº 20100145-7), tendo por objetivo entre outros: **itens “a”**, observar aos princípios da administração pública e das normas legais vigentes, incluídas as Resoluções e Decisões do TCE; **“b”**, validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade; **“c”**, análise das peças que integram a dita Prestação de Contas, bem como, dos demais documentos posteriores juntados aos autos do processo; **“d”**, análise “in loco” quando da realização da auditoria de acompanhamento na Câmara [...]. Ressaltando-se que, os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.



I.2- Da Prestação de Contas. Conforme consta do r. relatório de auditoria, a Prestação de Contas da Câmara (**Proc. TCE-PE Nº. 20100145-7**), referente ao **Exercício de 2019**, foi prestada de acordo com a lei e demais normas correlatas (constatado no item 1.1, às fls. 4 do r. Rel.; e p/ Art. 4º da Resolução TCE-PE nº 26/2015, também Art. 1º da Resolução TC nº 76/2020 (cf. tb a LOM: Arts. 140 e 141; e a CF: Arts. 70, Parágrafo Único, e 31, §1º e § 2º...; LC nº 101/2000). Tendo a dita Câmara Municipal, através do seu Gestor (Ordenador de Despesas) procedido com observância aos princípios norteadores da administração pública, especialmente, aqueles elencados no Art. 37 "Caput" da CRFB (cf. tb. Art. 97 da CE-PE), e demais pertinentes, observado ainda aos princípios de informalismo (formalismo moderado) e da insignificância e da probidade, relativo a certos atos e falhas apontados pelo(s) ilustríssimo(s) auditor(es) no dito relatório (cf. **item "2.1" e 2.1.1...-Dos Resultados da Auditoria**, entre outros), as quais (supostas falhas mencionadas) constituintes de insignificantes falhas formais, que estão sendo justificadas sanadas e/ou já foram sanadas tempestivamente com atos administrativos e legais competentes (v. docs. anexos, e constantes da Prestação de Contas e do(s) site(s) Oficiais da Câmara), e que não decorreram de dolo ou má-fé, e não causaram quaisquer danos ou prejuízo ao erário público, não constituindo entretanto, infrações legais, improbidade administrativa e ilegalidades (cf. tb. docs. anexados), não devendo ser penalizado o ordenador de despesa, considerando que supostas falhas atribuídas à Câmara e ao Ordenador de Despesa foram raras, justificadas, e reiteramos, sanáveis e sanadas oportunamente e não passíveis de devolução de valores (cf. constante, Itens "3" e "3.1" a "3.3. e "Segs.", e outros - fls. 16 a 17..., do r. Rel. do TCE).

II- Dos Resultados da Auditoria (Item "2" e "Segs." - fls. 5/6 a 17, do Rel.):
(cf. tb. **CONCLUSÃO**, Item "3", Subitem "3.1" a "3.3" do Rel.)

II.I- Dos Resultados da Auditoria (Item "2" e "Segs." - fls. 5/6 a 17, do Rel.). Em resumo, pode-se vislumbrar do r. Relatório de Auditoria, que da análise dos dados da r. equipe auditora (e/ou Auditor) e resultados, atinentes à prestação de contas supracitada (Proc. TCE-PE Nº. 20100145-7) em julgamento, e, visando a constatação de irregularidades ou indícios de irregularidades (achados negativos do rel. pelo(s) auditor(es).) agrupados de acordo com os competentes objetivos da auditoria, abaixo relacionados (cf. **Item "3", Da Conclusão - "3".1.1, Quadro de Detalhamento de Achados, às. Fls.16 do r Rel.**), para o devido julgamento das mencionadas contas, sobre os quais adiante respondamos e justificamos, entre outros, do que constatou-se em síntese o alegado:



II.I)- item "2.1.1" e seg. do Rel. (v. fls. 5/6 e segs., e 16. do Rel.). Alegação: **"Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade."** Contraria e justifica-se, cf. documentos Nº 02 e seguintes, e demais anexados, comprovantes de publicações dos competentes Relatórios (RGF), conforme ainda argumentação adiante, no mérito;

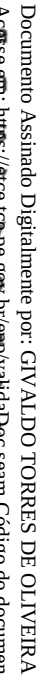
II.II)- item "2.5.1" do Rel. (v. fls. 12/15 e segs., e 16. do Rel.). Alegação: **"Despesas realizadas com diárias em valores acima do permitido pela norma legal pertinente (R\$ 5.500,00)."** Contradiz e justifica-se, conforme provam os Comprovantes de Transferências/Depósitos Bancários realizados pelos Servidores relacionados, e DAMs em anexo (cf. docs. Nº 03 e segs., e demais anexados), e argumentação dissertada no mérito;

II.III)- item "2.5.2" do Rel. (v. fls. 15/16 e segs., e 16. do Rel.). Alegação: **"Despesas realizadas sem legal, transparente e efetiva comprovação." (R\$ 7.650,00).** Contraria e justifica-se, conforme faz prova os Documentos em apenso (v. docs. Nº 04 e segs., e demais anexados), e argumentação descrita no mérito;

II.IV)- Outros achados. Segue as contrárias e justificações, conforme peticionado no mérito.

II.I- Quanto às alegações do II.I, supra (ref. item "2.1.1", e segs. do Rel. v. fls. 5/6 e segs., e 16. do Rel.), onde se alega, entre outras coisas, **"Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade."** Contraria e justifica-se atinente às ditas alegações, conforme provam os documentos nºs 02 e seguintes, e demais anexados, os quais comprovam às publicações dos competentes Relatórios (RGF), no Quadro Público de publicidades e Site Oficial da Câmara (cf. tb. da Transparência), e na Prefeitura Municipal. Portanto, consubstanciado nos termos legais do Art. 88 da LOM, Arts. 52 e 53 da LC n 101/2000 e Arts. 37, da CF, e 97 da CE-PE (princípios norteadores da administração pública, entre eles o da publicidade), e outras normas legais correlatas. Destarte, foram prestado as devidas informações dos correspondentes Relatórios (RGF), de maneira transparente e atendendo aos princípios da publicidade e transparência na gestão pública (cf. docs. supracitados. E a tualmente tb. cf. recomendado por esse r. TCE/PE.).

II.II- Em relação às alegações do II.II, retro (ref. item "2.5.1" do Rel. v. fls. 12/15 e segs., e 16. do Rel.), onde se afirma entre outros, **"Despesas realizadas com diárias em valores acima do permitido pela norma legal pertinente. (R\$**



Destá feita, fica justificada e devendo integralmente ser considerada a mencionada situação de fato atribuída ao Ordenador de Despesa da Câmara (cf. docs. retro mencionados). Tendo o P. Legislativo, seus Servidores, Vereadores e representante legal (Gestor) corrigido as falhas (restituição), e agidos com observâncias aos princípios norteadores da administração pública, e especialmente, do interesse público, da legalidade da moralidade (cf. Art. 37, "Caput" da CRFB, c/c Art. 97 da CE-PE, / e tb. à Lei Municipal nº 1.264/2015), e da probidade.

No entanto, quanto ao alegado, contraria-se e justifica-se, conforme faz prova os Documentos em apenso (**v. docs. nºs 04/Segs., Recibos, Certificados, docs. de publicidade do evento**, e demais anexados, a prestação de contas) e argumentações adiante dissertadas, comprovantes da realização do evento de interesse público. Logo, podendo ter ocorrido apenas erro de mera formalidade, sem dolo ou má-fé, e não constituinte de improbidade administrativa e/ou de danos ao erário público. Entretanto, tendo este Ordenador de Despesas também agido com observâncias aos princípios norteadores da administração pública, e especialmente, do interesse público, da legalidade, moralidade e Publicidade e transparência, entre outros administrativo (cf. Art. 37, "Caput" da CF e Art. 97 da CE-PE), observando ainda, aos princípios do informalismo (formalismo moderado), da

princípios do informalismo (form



probidade e da boa-fé, salientando ademais, ao princípio da insignificância observado no direito.

Assim sendo, em referência às ditas imputações de supostas despesas irregulares alegadas e elencadas por credor, justifica-se outrossim a seguir:

1- Credor: União dos Vereadores de Pernambuco – valor total das NE (Notas de Empenhos), R\$ 7.400,00;

2- Credor: União dos Vereadores do Brasil – valor total das NE (Notas de Empenhos), R\$ 2.50,00.

A luz das imputações supramencionadas, justifica-se e comprova-se reiteradamente, referentes às mencionadas Notas de Empenhos nos valores correspondentes de R\$ 7.400,00 - Credor: União dos Vereadores de Pernambuco; e de R\$ 250,00 - Credor: União dos Vereadores do Brasil, que os ditos Documentos e Recibos apresentados em anexo à presente Defesa (v. docs. nºs 04/Segs., apensados) e também, mencionados pelo TCE constantes da Prestação de Contas e demais correlatos, são legais, comprovam legalmente indubitavelmente ao negócio jurídico e descritos nas referidas Notas, os serviços prestados e os pagamentos legais realizados pela Câmara e autorizados oportunamente por este defendente, correspondentes às contraprestações dos serviços correlativos prestados pelas supracitadas Instituições (Associações) Representativas de Classe, e sem fins lucrativos. Ressaltando, de acordo às normas legais pertinentes (cf. tb. jurisprudência e doutrina dominante, cf. tb. cf. Art. 37, "Caput" da CF e Art. 97 da CE-PE) citadas instituições (Associações) legalmente não são obrigadas imperativamente a emitirem r. Notas Fiscais dos serviços, porém foram juntadas oportunamente na dita prestação de contas e atualmente vasta documentação legal para as devidas finalidades probantes (v. docs. nºs 04/Segs., outros., acostado).

II.IV- Em alusão às as demais atribuições do r. Relatório de auditoria do TCE. de fls. 4/18 e segs. e seus Anexos (ref. aos Resultados da Auditoria e Outros achados do r Rel., entre demais citados). Consubstanciado nos argumentos e documentos da defesa, e argumentos do r. relatório de auditoria, tocante a Prestação de Contas em comento (Proc. TCE Nº. 20100145-7, ref. ao Exercício de 2019), a dita Câmara Municipal, através do seu Ordenador de Despesas, procedeu com observância aos princípios norteadores da administração pública descritos no Art. 37 "Caput" da Lei Maior (tb. Art. 97 da CE-PE), princípios da probidade administrativa e interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, e demais pertinentes, observado ainda, aos princípios do informalismo (formalismo moderado) e da insignificância, relativo a mencionados atos e às supostas falhas apontados pelo(s) ilustríssimo(s) auditor(es), no r relatório, as quais já superadas, e constituíram supostamente meras falhas formais, que não maculam a prestação de contas, e que já foram sanadas e justificativas, com comprovação documental e atos administrativos



legais competentes, e que ratificamos, não terem decorridos de dolo ou má-fé, e não causaram quaisquer dano ou prejuízo ao erário público, não constituindo desta feita improbidade administrativa, infrações político-administrativa, nem crime (cf. docs. anexados à prestação de contas, e os atuais apenados, e a justificativas e normas apresentadas oportunamente), devendo serem descaracterizadas qualquer infrações administrativa e legal atribuída à Câmara e ao ordenador de despesa (defendente), descritas no r. Relatório do TCE, e não devendo todavia, ser penalizado o dito gestor (Ex-presidente da Câmara).

III – Da Conclusão da Auditoria (e ref. tb. entre outros, **Item "3" e 3.1 a 3.3.1, e "Segs." - fls. 16 a 18...**, do r. Rel. do TCE):

III.I- Da Conclusão do Relatório. Atinentes às demais imputações do r. Relatório do TCE., entre outros itens de fls. 4/18 e segs. e seus Anexos, entre demais (ref. ao **Item "3" e 3.1 a 3.3.1, e "Segs." - fls. 16 a 18...**, do r. Rel. do TCE). Arrimado nas alegações retro mencionadas da defesa, e sinteticamente, nos argumentos do próprio r. relatório de auditoria, tocante a mencionada Prestação de Contas, observa-se que, a Câmara Municipal, através do seu Ordenador de Despesas, realizou sua gestão com observância aos princípios norteadores da administração pública, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, da probidade administrativa e do interesse público, tendo procedido especialmente, no atendimento aos ditos princípios listados no Art. 37 "Caput" da CRFB (e tb. Art. 97 da CF-PE), e demais pertinentes, observado ainda, aos princípios do informalismo (formalismo moderado) e da insignificância, bem ainda, da não prática de improbidade administrativa tipificada na Lei 8.429/92, relativo à gestão e aos ditos atos administrativos e falhas apontados pelos ilustríssimos auditor(es) e Relator no r. Relatório (cf. **item "2" e 2.1.1, 2.5.1, 2.5.2...e segs.**, entre outros, **Dos r. Resultados da Auditoria**), aos quais reforçamos, são constituintes de insignificantes falhas formais, que já foram justificadas, sanadas com atos administrativos legais e tempestivos competentes (cf. tb. docs. anexados à prestação de contas e a defesa, Web site da Câmara, Portal da Transparência...), e que não decorreram de dolo ou má-fé, e que ratificamos, não causaram quaisquer dano ou prejuízo ao erário público, não constituindo desta forma, improbidade administrativa, infração político-administrativa ou crime comum ou de responsabilidade ou outras ilegalidades previstas na legislação (cf. docs. anexados e Rel. do TCE), não devendo ser penalizado o ordenador de despesa.

III.II- Da Jurisprudência. Então Vejamos algumas jurisprudências pertinentes:

(...). **A má-fé, consoante cedico, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública**



coadjuvados pela má-intenção do administrador. (STJ; REsp 831178/MG Primeira Turma; DJ 14/05/2008).

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 831178 MG 2006/0059673-2 (STJ) - Data de Publicação: 14/05/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429 /92. LESÃO A PRINCÍPIO ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429 /92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente a) import...

Encontrado em: recorrentes. Precedentes do STJ: REsp 626.204/RS, DJ 06.09.2007; MS 10.826/DF, DJ 04.06.2007; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 10. Inexiste...: 00004 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 REsp 1101594 MG 2008/0250628-0 Decisão...

1. É firme a jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que 'Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27.09.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 975540 / SP. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0180690-1. Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17.11/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 28.11.2011)

No entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a existência do elemento subjetivo dolo para caracterização da improbidade administrativa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 e, ao menos a culpa, para a hipótese do artigo 10.

Registre-se, contudo, no julgado, a menção à figura da "culpa grave", não descrita na norma, que fala, apenas, em "conduta culposa". Já se percebe a intenção daquela Corte em diferenciar o elemento subjetivo, dando-lhe tratamento jurídico diverso da própria nomenclatura legal.

Vejamos outras jurisprudências/ julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA NO CEMITÉRIO LOCAL POR OCASIÃO DO FERIADO DE FINADOS. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. AGRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). [...].



7. Não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.

8. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido." (AgRg no AREsp 21662/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0078141-5. **Relator(a)**: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). **Órgão Julgador**: T1 – PRIMEIRA TURMA. **Data do Julgamento**: 07.02.2012. **Data da Publicação/Fonte**: DJe 15.02.2012).

Percebe-se, com clareza, que o e. Relator entendeu que o elemento subjetivo "dolo", exigido para a prática da improbidade, significa "má-fé". Aqui reside um importante ponto de dissensão, pois, para nós, a Lei 8.429/92, em momento algum, quis restringir as condutas ímprobas à demonstração de má-fé, mas, distintamente, entendeu ser necessária a ação dolosa ou culposa. Ora, ação dolosa não significa, necessariamente, má-fé (ausência de boa-fé objetiva), mas, sim, conforme já delineado, intenção livre e consciente de praticar uma conduta obter um determinado resultado."

Do Princípio da insignificância aplicado.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/514910/principio-da-insignificancia-aplicado>.

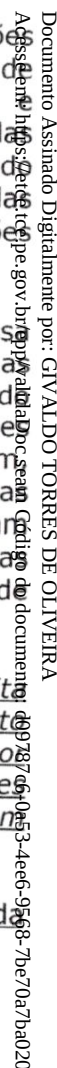
TRF-3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 8435 SP 2007.61.10.008435-3 (TRF). Data de publicação: 03/08/2010. Ementa: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, alínea d DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 20.

III.III- À luz das considerações, da análise final da Conclusão

Concernentes às demais atribuições, entre outras do r. Relatório do TCE. de fls. 4/18 e seus Anexos, (**ref. Proc. TCE Nº. 20100145-7, tocante aos Itens "3" e 3.1, 3.11, "3.3", e Segs. - fls. 16 a 18, e outras..., do r. Rel.**), atinente a Prestação de Contas da Câmara referente ao Exercício de 2019, baseado nas argumentações e fundamentações retro mencionadas da defesa, e sinteticamente, nos próprios argumentos do r. relatório de auditoria, evidencia que, a Câmara de Vereadores de Tacaratu/PE procedeu com sua gestão pública na forma legal; **e que os achados, falhas e alegações atribuídas à Câmara e ao Ordenador de Despesa foram raros, justificados, sanáveis e Sanados, e não passíveis de devolução de valores (cf. consta dos Itens "3" e 3.1, 3.11, a "3.3", e Segs. - fls. 16 a 18, e outras..., do r. Rel do TCE)**. Ressaltando que, supostas falhas não graves imputadas, conforme argumentado, foram meramente formais, sanadas/sanáveis e estão sendo ora justificadas nesta defesa, bem como, foram superadas e integralmente sanadas, e ainda, não ocorreram por dolo ou má-fé, nem causaram prejuízo ou danos ao erário público, nem constituíram infração legal, improbidade administrativa, ou crime comum ou de responsabilidade, conforme argumentos retro citados e documentos apresentados oportunamente à Prestação de Contas, e ora anexados à defesa (v. tb. docs. apensados e constante do website da Câmara, e tb. site P. da Transparência).



[Handwritten signature]



- Nestes Termos,

Tacaratu-PE, 15 de Fevereiro de 2021

Givaldo Torres de Oliveira
-Ex-presidente da Câmara-
-Defendente-